

Recurso Tributário nº 398/2023

Processo Administrativo: Protocolo Eletrônico nº 27.317/2023

Recorrente: BIANCA CASAGRANDE KREUSCHER HOFFMANN

RELATÓRIO E INTENÇÃO DE VOTO

Relatora: Conselheira Mayra D. Dolzan

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto pelo representante/preposto da contribuinte acima identificada, Sr. Jean Michel Ponciano, contra a Decisão Administrativa nº 0760/2023/DEAT, proferida em 15/06/2023 nos autos do pedido – Protocolo nº 27.317/2023, a qual indeferiu pedido de baixa dos débitos de Taxa de Licença e Localização (TLL), Taxa de alvará Sanitário (TAS) e Imposto sobre Serviço Autônomo (ISSQN) exercício 2023, lançados no Código Único 1612900 - Inscrição Municipal 198789.

2. O Processo em questão, foi protocolado pelo Sr. Jean em 13/04/2023, tendo como objetivo inicial *“a inscrição de autônomo da biomédica BIANCA CASAGRANDE KREUSCHER HOFFMANN junto à secretaria da fazenda do município de Balneário Camboriú”*. Apresentando para tanto, além de requerimento, *“documentos do autônomo e do endereço comercial onde irá prestar seus serviços”*.

3. Analisado do pedido, foram emitidas as taxas e impostos pertinentes (TLL, TAS e ISS).

4. Após questionamento quanto a base de cálculo do tributo e possibilidade da existência e cobrança de mais de um alvará no mesmo local (endereço), esclarecidos pelo município através do Despacho 9, a parte solicitou, em 03/05/2023 *“(…) o cancelamento desta solicitação de inscrição de autônomo da biomédica BIANCA CASAGRANDE KREUSCHER HOFFMANN junto à secretaria da fazenda do município de Balneário Camboriú, bem como a baixa das taxas encaminhadas acima.”*

5. Após análise, o Departamento de Arrecadação e Tributos proferiu em 15/06/2023, através do Despacho 23, a Decisão Administrativa nº 0760/2023/DEAT. Vejamos:

“(…)”

A contribuinte encontra-se cadastrada na Inscrição Municipal nº 198789 e com início de atividades no Município de Balneário Camboriú no dia 20/03/2023.

“(…)”

A alegação de inatividade da empresa não é suficiente para extinguir a obrigação de pagamento das taxas em comento. Acerca do tema, o Conselho Municipal de Contribuintes já se posicionou por meio do Recurso Tributário nº 248/2020

“(…)”

Ocorre que, o fato gerador da Taxa de Licença e Localização não se restringe pura e simplesmente na condição de estar *“inativa e sem faturamento”* a empresa, mas sim, em

outros elementos, como por exemplo, em decorrência do exercício do Poder de Polícia exercido pelo Município, conforme dispositivos legais constantes no Código Tributário Municipal, abaixo transcritos:

'Art. 166 (...)
Art. 167 (...)
Art. 168 (...)
Art. 178 (...)
Art. 185 (...)'

O **Setor de Alvará**, manifestou-se através dos **Despachos 12 e 13**, sobre a exigibilidade dos créditos de TLL e ISSQN, a seguir descrito:

'Conforme Lei 223/1973, Artigo 185 §1º, o contribuinte deve comunicar à Fazenda Municipal, por escrito, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da ocorrência, a cessação de suas atividades, a fim de obter a baixa de sua inscrição, a qual será concedida sem prejuízo da cobrança desses tributos devidos ao Município. Tendo em vista que o protocolo foi a análise, e a taxa lançada, na data de 20/03/2023 e o contribuinte solicitou a baixa somente em 03/5/2023, as guias são devidas. Por tanto, salvo melhor juízo, opinamos pelo indeferimento da baixa da taxa de Licença e Localização e ISSQN 2023 e encaminhamos ao SFA-ASS Assessoria para decisão e baixa do contribuinte'.

O fato gerador da Taxa de Vigilância Sanitária também decorre do exercício do poder de polícia administrava, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição, conforme previsto na Lei Complementar nº 40/2019 (Código Sanitário Municipal), *in verbis*:

'Art. 10 - (...)

O **Departamento de Taxas de Vigilância Sanitária**, manifestou-se a cerca da exigibilidade do crédito de TAS, por meio do **Despacho 15**, no seguinte sentido:

'Reiterando aos despachos 12 e 13, tendo em vista a Lei 223/1973, Artigo 181 §1º, o número de dias entre a solicitação da inscrição municipal e a baixa da mesma foi inferior ao limite (15 dias), do encerramento de sua inscrição concedida sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao Município. Desta forma, opinamos, salve melhor juízo, pelo indeferimento da baixa da Taxa de Alvará Sanitário Inicial, e encaminhamento a SFA-ASS-ASSESSORIA/DEAT para Decisão acerca de presente demanda'.

Diante de todo o exposto, com fundamento nos arts. 166 a 168, 178 e 185, §1º do Código Tributário Municipal, art. 10 do Código Sanitário Municipal e Despachos 12, 13 e 15, **INDEFIRO** o pedido de baixa dos débitos de TAXA DE LICENÇA LOCALIZAÇÃO (TLL), TAXA ALVARA SANITÁRIO INICIAL (TAS) e ISSQN AUTONOMO (ISS) exercício 2023, que encontram-se em aberto para pagamento, conforme extrato de débitos anexo, incidentes no Código Único nº 1612900.

(...)"

6. Irresignada, em 24/06/2023, a requerente interpôs recurso voluntário, conforme Despacho nº 25, sustentando, em resumo, que:

“(…)

Solicitamos que levem em consideração o retorno tardio e a falta de clareza por parte da Prefeitura, quando solicitados esclarecimentos via portal 1DOC e por contato telefônico. O protocolo inicial foi aberto em 14/03/2023 e quando questionado a base de cálculo das taxas lançadas, a prefeitura levou cerca de 10 (dez) dias para retornar. No dia 30/03/2023 entramos em contato por telefone com a Assistente Administrativa da Prefeitura de Balneário Camboriú, Nathália dos Santos (contato mencionado no protocolo), para solicitar informações sobre o processo e sequer foi mencionado o prazo que teríamos para cancelamento dessa solicitação sem que houvesse prejuízo da cobrança dos tributos lançados, apenas foi informado que se necessário cancelar o pedido, deveríamos solicitar. No dia 20/04/2023 identificamos juntamente a Vigilância Sanitária de Balneário Camboriú e o Conselho Regional de Biomedicina da 5ª Região (CRBM-5) que não havia a obrigatoriedade de a profissional ter inscrição como autônomo junto a Secretaria da Fazenda Municipal, para ser Responsável Técnica de empresa e em 03/05/2023, solicitamos o pedido de baixa das taxas e o cancelamento da solicitação.

O protocolo inicial, onde foi exigido o vínculo da profissional biomédica como Responsável Técnica de empresa, é o protocolo **7.818/2023** direcionado a Vigilância Sanitária de Balneário Camboriú, onde solicitamos o alvará sanitário para a empresa CA ESTÉTICA AVANÇADA LTDA, inscrita no CNPJ: 34.694.147/0001-40 e inscrita no CRBM-5 sob nº 2023-1119.

Atualmente a biomédica **BIANCA CASAGRANDE KREUSCHER HOFFMANN** é **RESPONSÁVEL TÉCNICA TITULAR**, por meio de Certidão de Responsabilidade Técnica emitida pelo Conselho Regional de Biomedicina da 5ª Região (CRBM-5), da empresa CA ESTÉTICA AVANÇADA LTDA, por onde as taxas de alvará sanitário e de licença e localização da empresa já foram recolhidas aos cofres públicos, vale ressaltar que a empresa CA ESTÉTICA AVANÇADA LTDA, será a responsável pelo recolhimento do ISS através da Guia DAS (Simples Nacional) paga mensalmente.

Conforme as resoluções do Conselho Federal de Biomedicina (CFBM), no caso de **PROFISSIONAL LIBERAL (autônomo)** ele não é responsável pela empresa e sim, somente, pelas práticas que executar enquanto estiver no local. A cobrança da taxa neste caso é responsabilidade do profissional e caso aprovado o pedido, após deferido é emitido um documento exclusivamente para um endereço comercial, para esse tipo de solicitação é obrigatório informar ao CRBM-5 o Comprovante de Inscrição como Autônomo junto a Secretaria da Fazenda Municipal (inscrição municipal).

Quando se trata de **RESPONSABILIDADE TÉCNICA** por uma empresa, o profissional se torna responsável por todas as atividades, inclusive pelos demais profissionais que atendem no local e nesse caso há uma limitação de 02 empresas pelas quais você pode ser RT. Nesta modalidade, a empresa mantém registro junto ao conselho sendo fiscalizada e orientada e sobre ela incide a cobrança de anuidade e o responsável técnico da empresa **não precisa ter inscrição municipal, apenas ter registro ativo no conselho de classe.**

Reitero que, sobre a solicitação realizada na Prefeitura Municipal, não se aplica à situação da biomédica, devido aos fatos esclarecidos acima, a solicitação em questão foi feita de forma errônea por falta de clareza e morosidade nas informações passadas à profissional e à contabilidade responsável pelo processo, e que nesse caso não há a obrigatoriedade de recolhimento de ISS, nem o pagamento de alvarás pela profissional biomédica.

“(…)”

7. No Recurso apresentado ao Conselho de Contribuintes, a Recorrente reforça o entendimento pela reforma da Decisão Administrativa de Primeira Instância, objetivando a baixa das taxas e o cancelamento da solicitação.

8. É o relatório.

VOTO

9. Presentes os pressupostos de admissibilidade, eis que o recurso foi protocolado em 24/06/2023, ou seja, dentro do prazo previsto no art. 14 da Lei Municipal n.º 1.368/1994, reconheço o mesmo e passo a analisar as questões de direito, face ao teor da matéria trazida ao conhecimento deste colegiado.

10. Primeiramente, importante ressaltar que a contribuinte requereu através do Despacho 10, além da “*baixa das taxas*”, o “*cancelamento da solicitação de inscrição de autônomo*”. Contudo, referido pedido foi entendido como a baixa da inscrição/atividade, uma vez que no Despacho nº 12, inclusive, é mencionado que:

“(...)

Conforme Lei 223/1973, Artigo 185 §1º, o contribuinte deve comunicar à Fazenda Municipal, por escrito, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da ocorrência, a cessação de suas atividades, a fim de obter a baixa de sua inscrição, a qual será concedida sem prejuízo da cobrança desses tributos devidos ao Município.

(...) o contribuinte solicitou a baixa somente em 03/5/2023, as guias são devidas.

(...)” (*Grifo Nosso*)

11. **Sucedese que a Decisão Administrativa de primeira instância deixou de apreciar referida solicitação, não havendo manifestação e nem definição quanto a isso, deferindo ou indeferindo pedido de baixa de inscrição/atividade com a devida fundamentação.**

12. Em consulta ao Sistema Informatizado desta Secretaria (Pública), verifica-se não haver informação quanto a baixa da atividade:

Nome fantasia: BIANCA CASAGRANDE KREUSCHER HOFFMANN			
Insc. municipal: 198789	Situação: Habilitado	Dt. ini. atividade: 20/03/2023	Dt. deferimento: 20/03/2023

CMC	Dt. início	Dt. término
198789	20/03/2023	

13. Dentre os fundamentos apresentados pela Recorrente, a mesma indica que “*não exercerá atividades como autônoma no município*”, assim como que “*não há obrigatoriedade de a profissional ter inscrição como autônomo junto a Secretaria da Fazenda Municipal, para ser Responsável Técnica de empresa*”, mencionando ainda do que se trata o profissional liberal e a Responsabilidade Técnica por uma empresa. Vejamos do Recurso:

“(…), no caso de **PROFISSIONAL LIBERAL** (autônomo) ele não é responsável pela empresa e sim, somente pelas práticas que executar enquanto estiver no local.

Quando se trata de **RESPONSABILIDADE TÉCNICA** por uma empresa, o profissional se torna responsável por todas as atividades, inclusive pelos demais profissionais que atendem no local (...).

14. Considerando as alegações dispostas no Recurso, foi diligenciado (Despacho 35) para verificação junto aos autos mencionado pela parte (Prot. nº 7.818/2023) quanto a exigência de afirmada Responsabilidade Técnica, bem como diligenciado a fim de se obter esclarecimento quanto a forma como se dá a referida Responsabilidade técnica da Recorrente junto a empresa mencionada no Recurso.

15. Das informações trazidas no Despacho 40, verifica-se que a exigência de Responsabilidade Técnica no **Protocolo nº 7.818/2023** foi efetuada para a mencionada empresa em virtude das atividades de saúde que seriam exercidas no local, com necessidade de habilitação técnica de profissional para o exercício das mesmas, conforme segue:

Despacho nº 4:

Bom dia,

Para dar continuidade ao processo de alvará sanitário, anexar os documentos relacionados:

- Todos os arquivos devem ser anexados em arquivo PDF;
- Declaração contendo todas as atividades/procedimentos desenvolvidos no local (informar se haverá no exercício das atividades a realização de procedimentos invasivos);
- Certificado de curso técnico aprovado com no mínimo 1200 horas (**em caso de atividade de podologia**);

- Certidão de Responsabilidade Técnica da empresa expedida pelo respectivo Conselho de Classe (quando da realização de procedimentos a cargo de biomédicos, farmacêuticos, enfermeiros e fisioterapeutas ou realizar procedimento com equipamento destinado a emissão de raio laser conforme lei Estadual 15.820/12).

Despacho nº 8:

De acordo com as atividades realizadas favor apresentar a RT de um profissional da saúde devidamente habilitado com emissão de Certidão de responsabilidade Técnica emitida por conselho de classe competente.

Despacho nº 11:

Bom dia,

sobre os equipamentos basta verificar os documentos enviados, um deles não consta o N. Reg Anvisa.

sobre a lei ora citada em nenhum momento, classifica essa **graduação como Profissional da área da Saúde**, não autoriza uso de medicamentos, de técnicas invasivas, uso de injetáveis, prescrições, uso de equipamentos registrados na ANVISA **que possuem classificação e detalhamento do profissional habilitado a fazer uso.**

Inclusive a lei cita a necessidade de prescrição médica para as atividades que pode realizar como esteticista (por não ser profissional da área da saúde);

Reafirmo que não é permitido a realização de procedimentos invasivos, injetáveis, uso de medicamentos, uso de equipamentos com registro na ANVISA classificado para profissionais específicos.

A vigilância sanitária não licencia estabelecimentos com esses procedimentos sem a Certidão de Responsabilidade Técnica emitida por conselho competente.

Mas caso a contribuinte tenha convicção do contrário, recomendo que requeira uma liminar para exercer tais técnicas com uso de medicamentos, preenchedores, moduladores, equipamentos indicados para profissionais específicos/área da saúde, a contribuinte pode utilizar o parecer em anexo e solicitar a autorização judicial para exercer os itens citados acima (**necessário constar na DECISÃO JUDICIAL TODOS OS PROCEDIMENTOS/EQUIPAMENTOS de forma detalhada exatamente como está no anexo apresentado para vigilância sanitária**), dessa forma funcionará sob liminar por conta e risco do judiciário sem a necessidade da autorização da vigilância sanitária.

Lembro que o alvará sanitário poderá ser expedido a qualquer momento mediante vistoria se no local as atividades, materiais e equipamentos forem adequados para estética CNAE 96.02-5-02 - Atividades de estética e outros serviços de cuidados com a beleza ; 47.72-5-00 - Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal.

Para o CNAE 86.50-0-99 - Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente (somente com apresentação do profissional da área de saúde)

Nos Despachos nº 14 e 21, foram apresentados os documentos solicitados relativos a profissional habilitada para o exercício das atividades de profissionais da área de saúde, entre eles o certificado de responsabilidade técnica da Recorrente para a empresa CA ESTETICA AVANÇADA LTDA, emitido em 08/05/2023:

CERTIFICADO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Exercício de 2023
Válido até 31/03/2024

O CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - 5ª REGIÃO, tendo em vista a documentação competente, decide conceder o presente CERTIFICADO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA para:

Empresa/Instituição: CA ESTETICA AVANÇADA LTDA

Nº de Inscrição no CRBM-5: 2023-1119 - MATRIZ

Inscrição no CNPJ: 34.694.147/0001-40

Endereço: R ARTHUR M DÓSE, Nº 153 - SALA 1701 - PIONEIROS - BALNEÁRIO CAMBORIÚ - SC - CEP: 88331085

Responsável Técnico	Nº de inscrição no CRBM-5	Categoria	Tipo de RT
BIANCA CASAGRANDE KREUSCHER HOFFMANN	8432	BIOMÉDICO	RT TITULAR

Código de controle do certificado: 6024/2023

Porto Alegre, 08 de maio de 2023

16. Ainda em diligência, foi constatado que a Recorrente não é sócia e nem empregada da empresa acima, e sim peessoa física profissional liberal prestadora de serviço. Abaixo, respectivamente, quadro social da empresa CA ESTETICA AVANÇADA LTDA e o objeto do Contrato de Prestação de Serviços entre a empresa (contratante) e a Recorrente (contratada):

CNPJ:	34.694.147/0001-40
NOME EMPRESARIAL:	CA ESTETICA AVANÇADA LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$5.000,00 (Cinco mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	CASSIANA RICHETTI ANSCHAU
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

Tem por objeto este contrato, a disposição quanto à prestação de serviços pela empresa CONTRATADA, qual seja (Serviços de Biomedicina Estética e Responsabilidade Técnica de CA Estética Avançada).

Parágrafo primeiro: O CONTRATADO prestará os serviços constantes do "caput" desta cláusula sem qualquer exclusividade, desempenhando atividades para terceiros em geral, desde que não haja conflito de interesses com o pactuado no presente contrato.

Parágrafo segundo: Os serviços serão prestados com total autonomia, liberdade de horário, sem personalidade e sem qualquer subordinação da empresa CONTRATANTE, não gerando qualquer vínculo empregatício entre as partes e seus funcionários.

17. Assim, compreende-se que a Recorrente é pessoa física, domiciliada neste município, e que presta ou prestava (caso tenha de fato encerrado suas atividades) serviços como profissional liberal autônoma de biomédica neste município.

18. Feitos os esclarecimentos acima, passamos a legislação pertinente.

O Código Tributário Municipal dispõe:

“Art. 166 **As Taxas de Licença tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa do Município.**

§ 1º Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 2º O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades, lucrativas ou não, e a quaisquer atos a serem respectivamente exercidos ou praticados no território do Município, dependentes nos termos desta Lei, de prévio licenciamento da Prefeitura.

(...)

Art. 168 **O contribuinte das Taxas de Licença é a pessoa física** ou pessoa jurídica **interessada no exercício de atividades ou na prática de quaisquer atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município,** nos termos do artigo 167 desta Lei.

Art. 178 **Qualquer pessoa, física** ou jurídica, **com ou sem estabelecimento, que se dedique** à produção agropecuária, à indústria, ao comércio, às operações financeiras, **à prestação de serviços** ou atividades similares **só poderá** instalar-se ou **iniciar atividades, em caráter permanente ou eventual, mediante licença prévia do Município e pagamento da respectiva taxa.** (Redação dada pela Lei nº 3532/2012)

(...)

Art. 179 **Os pedidos de licença para o exercício de atividades,** bem como para a abertura ou instalação de qualquer dos estabelecimentos mencionados no artigo anterior, **serão acompanhados da competente inscrição** no cadastro de contribuintes do Município. (Redação dada pela Lei nº 3532/2012)

Art. 180 A licença será concedida desde que as condições de higiene, segurança e localização do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, e sob a condição de que a sua construção seja compatível com a política urbanística do Município.

§ 1º - A licença para localização inicial, concedida mediante despacho, expedindo-se o alvará respectivo, apenas no início da concessão da licença, ficando sua validade para o exercício seguinte, condicionada ao pagamento da Taxa de Renovação. (Parágrafo Único transformado em § 1º pela Lei nº 1832/1998)

(...)

Art. 181 A licença poderá ser cassada, e fechado o estabelecimento, a qualquer tempo, desde que passem a inexistir quaisquer das condições que legitimarem a sua concessão, ou quando o responsável pelo estabelecimento, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as intimações expedidas pela Prefeitura.

§ 1º **O contribuinte deve comunicar à Fazenda Municipal, por escrito, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da ocorrência, a cessação de suas atividades,**

a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao Município. (Redação acrescida pela Lei nº 3310/2011) (...). (*Grifo Nosso*)

A Lei Municipal nº 2326/2004 dispõe:

“Art. 7º Contribuinte é o prestador do serviço sujeito à incidência do imposto.

(...)

Art. 19 **O imposto devido em razão de serviço prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será fixo, anual** e estabelecido em função da formação escolar ou profissional exigida para o exercício da atividade, de acordo com as seguintes categorias:

I - sobre serviços prestados por profissionais de nível fundamental o valor do imposto é de 0,5 UFM (meia unidade fiscal do município);

II - sobre serviços prestados por profissionais de nível médio o valor do imposto é de 2,5 UFM (duas e meia unidades fiscais do município);

III - sobre serviços prestados por profissionais de nível superior o valor do imposto é de 04 UFM (quatro unidades fiscais do município).

§ 1º **Considera-se serviço pessoal do próprio contribuinte aquele realizado direta e exclusivamente por profissional autônomo e sem o concurso de outros profissionais de mesma ou de outra qualificação técnica.**

§ 2º Não descaracteriza o caráter pessoal do serviço o auxílio ou ajuda de terceiros que não contribuam para a sua produção.

§ 3º O serviço prestado por profissional vinculado à entidade de classe independe da escolaridade do prestador.

§ 4º Nos casos dos contribuintes que iniciarem atividades após o primeiro trimestre, admitir-se-á a cobrança proporcional ao número de meses supervenientes até o final do exercício. (Redação dada pela Lei Complementar nº 20/2017)

(...)

Art. 22 O imposto será apurado:

I - mensalmente, pelo próprio sujeito passivo, quando proporcional à receita bruta;

II - de ofício, quando fixo ou devido por estimativa fiscal”.

A Lei Complementar Municipal nº 40/2019, que trata do Código Sanitário Municipal dispõe:

“TAXA DE ATOS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Seção I

Da Incidência

Art. 10. Fica criada a taxa dos atos de Vigilância Sanitária, que **é devida em função do exercício do poder de polícia administrativa, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, pela Secretaria de Saúde e Saneamento,** por meio da Divisão de Vigilância Sanitária, relativa aos seguintes serviços:

(...)

Art. 15. Alvará Sanitário, é o documento emitido pela Autoridade de Vigilância Sanitária, após análise das condições higiênico-sanitárias, de fluxo, do exercício da profissão, das atividades, equipamentos e materiais dos estabelecimentos e/ou veículos, que desenvolvam atividades sob controle e fiscalização da Vigilância Sanitária, as quais são definidas em leis, regulamentos e normas técnicas.

§ 1º Os Alvarás Sanitários, conceituados nesta Lei, irão vigorar com validade de 01 (um) ano, renovável por períodos iguais e sucessivos, devendo sua revalidação ser requerida, antes do término de sua vigência.

§ 2º Os estabelecimentos integrantes da Administração Pública, estão sujeitos a todas as exigências pertinentes às instalações, aos equipamentos e aparelhagens adequadas, à assistência e responsabilidade técnica e ao requerimento de Alvará Sanitário, estando apenas isentos do recolhimento de taxas.

§ 3º A concessão ou a revalidação do Alvará Sanitário, fica condicionada à prévia inspeção da autoridade sanitária competente, salvo os estabelecimentos de baixo risco de acordo com ANEXO I desta Lei.

§ 4º O estabelecimento sujeito ao controle e fiscalização sanitária, deverá ter estrutura física independente, não sendo permitida a comunicação com ambientes de residências.

§ 5º No Alvará Sanitário, deverá constar, todas as atividades/serviços para os quais está sendo autorizado.

§ 6º O Alvará Sanitário, deverá ficar exposto no estabelecimento em local de fácil visualização ao público.

§ 7º Todo estabelecimento deverá possuir Alvará Sanitário, em um CNPJ principal, abrangendo todas as atividades do local, **e, quando no mesmo espaço físico/ambiente, atuar mais de um profissional liberal, cada profissional poderá possuir Alvará sanitário em seu nome e CPF**”.

19. No que tange a TLL, o Supremo Tribunal Federal já dispôs:

“EMENTA: TRIBUTÁRIO. TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. CONSTITUCIONALIDADE. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Constitucionalidade de taxas cobradas em razão do serviço de fiscalização exercido pelos municípios quanto ao atendimento às regras de postura municipais. II - **Presunção a favor da administração pública do efetivo exercício do poder de polícia**, que independe da existência ou não de órgão de controle. Precedentes. III - Agravo regimental improvido. (AI 699068 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 17/03/2009, DJe-071 DIVULG 16-04-2009 PUBLIC 17-04-2009 EMENT VOL-02356-23 PP-04856 LEXSTF v. 31, n. 364, 2009, p. 78-81)”

20. Quanto a ISS, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina já esclareceu:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ISS. PROFISSIONAL AUTÔNOMO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. INSURGÊNCIA DO EXECUTADO. **CADASTRO DE PRESTADOR DE SERVIÇOS AUTÔNOMOS NO MUNICÍPIO COMPROVADO PELO FISCO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CANCELAMENTO DO REFERIDO REGISTRO OU DE PROVA DA INEXISTÊNCIA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NO PERÍODO APURADO PELA FAZENDA PÚBLICA. ÔNUS QUE INCUMBIA AO EXCIPIENTE. PRESUNÇÃO DE EXPLORAÇÃO DA ATIVIDADE TRIBUTADA NÃO ILIDIDA.** DECISÃO MANTIDA NO PONTO. ALEGADA NULIDADE DAS CDAS, POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA DA ORIGEM DO DÉBITO. MENÇÃO GENÉRICA DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL. VÍCIO CONSTATADO, PORÉM, SANÁVEL. IRDR DE TEMA N. 24 DESTA CORTE DE JUSTIÇA. SUBSTITUIÇÃO DOS TÍTULOS QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5058395-85.2022.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Wilson Fontana, Quinta Câmara de Direito Público, j. 27-06-2023. **(Grifo Nosso)**”.

21. No presente caso, a Recorrente solicitou a inscrição de profissional autônoma para exercício de prestação de serviços de biomédica neste município, tendo sido atendida

quando efetivada sua inscrição municipal como autônoma (nº 198789), em 20/03/2023, consequentemente sendo emitida as taxas e impostos pertinentes (TLL, TAS e ISS).

22. Para afastar o crédito tributário, a Recorrente baseia-se na alegação de que não exerceu atividade de autônoma, informando ser apenas Responsável Técnica de uma empresa.

23. Entendo, entretanto, que a Responsabilidade Técnica junto a uma empresa sediada neste município, inclusive com prestação de serviço de biomédica, não exclui a Recorrente *por si só* de caracterizar-se como uma profissional liberal autônoma. Seja porque poderia exercer atividade neste município como profissional na condição de pessoa física autônoma em apartado aquela empresa, seja porque a Recorrente não é sócia da referida empresa. Assim não havendo comprovação de que a responsabilidade técnica pelas atividades de biomédica advém de vínculo empregatício com a empresa, fica evidente que seu serviço se deu de forma autônoma, conforme contrato de prestação de serviços.

24. Não há prova suficiente da inexistência de prestação de serviço. Logo, nos termos da legislação aplicável, independentemente do deferimento ou não da baixa de atividade solicitada em 03/05/2023, são devidas as taxas e imposto já constituídos, referentes ao exercício de atividade como profissional autônoma junto ao Município no ano em questão (2023).

25. Como já constatado, a Recorrente possui cadastro como profissional autônomo no município desde sua inscrição em 20/03/2023, vindo a solicitar o cancelamento junto a Fazenda Municipal em 03/05/2023, mesmo exercício financeiro a que se refere-se a TAS, TLL e ISS autônomo recorridos (2023). Assim, de acordo com a legislação tributária, os créditos relativos a TAS, TLL e ISS autônomo do exercício de 2023, foram constituídos e estão sendo cobrados dentro dos parâmetros legais. Sobre o tema, este Conselho de Contribuintes já se posicionou no mesmo sentido, no julgamento do Recurso Tributário nº 328/2022:

“EMENTA: TLL – TAXA DE LICENÇA E LOCALIZAÇÃO – ISSQN AUTONOMO – TAXA DE VIGILANCIA SANITÁRIA – BAIXA DE DÉBITOS – INATIVIDADE – CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS PARA OS EXERCÍCIOS 2020 E 2021 LANÇADOS DE ACORDO COM OS PARÂMETROS LEGAIS – TRIBUTAÇÃO HÍGIDA E DEVIDA – RECURSO TRIBUTÁRIO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO”.

26. Enfim, sem prejuízo dos créditos discutidos neste Recurso, devidamente constituídos, quanto a solicitação de baixa de atividade, ratificamos que não houve análise em primeira instância. Pelo que provém dos autos, a solicitação de cancelamento também se apoia no fundamento da não necessidade de inscrição como autônoma para ser Responsável Técnica da empresa, o que não é suficiente para concluir que encerrou suas atividades no

município. Frise-se que ficou observado que o vínculo de Responsabilidade Técnica com a empresa citada é por conta de contrato de prestação de serviços como profissional liberal, sendo que no próprio Recurso comunica que tal situação ainda mantém-se “atualmente” e o próprio Certificado de Responsabilidade Técnica (com validade até 31 de março de 2024) foi emitido posteriormente a solicitação de cancelamento visualizada nos autos.

27. Reforçando, o art. 181, §1º do CTM informa claramente que “O contribuinte deve comunicar à Fazenda Municipal, por escrito, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da ocorrência, a cessação de suas atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao Município.”.

28. Sendo assim, considerando que não houve análise e manifestação em primeira instância sobre o pedido de baixa de atividade, bem como não sendo possível identificar pelos fundamentos do pedido e documentos apresentados, a comunicação de fato que encerrou/cessou o exercício de suas atividades no momento da solicitação de cancelamento da inscrição, considero que o pedido de baixa da inscrição não deve ser apreciado por este colegiado. Assim, quanto ao pedido de baixa de atividade, os autos devem regressar à 1ª instância para os devido procedimento.

29. Dessa forma, em que pese o pedido do Recurso aviste duas solicitações, baixa de atividade e baixa de débitos (TAS, TLL e ISS de 2023), apenas quanto a baixa de débitos houve Decisão Administrativa de Primeira Instância. Por consequência, entendo que o Recurso só é admissível quanto aos termos da Decisão nº 0760/2023/DEAT, proferida em 15/06/2023, que indeferiu o pedido de baixa de débitos.

30. Deste modo, manifesto voto no sentido de **CONHECER DO RECURSO** e **NEGAR PROVIMENTO**, de forma a manter-se na íntegra a decisão de primeira instância administrativa n.º 0760/2023/DEAT.

Balneário Camboriú(SC), 19 de janeiro de 2024.

Mayra Danieli Dolzan
Conselheira Relatora



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: B994-2C8E-6B18-FF35

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MAYRA DANIELI DOLZAN (CPF 038.XXX.XXX-75) em 28/05/2024 08:09:58 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://bc.1doc.com.br/verificacao/B994-2C8E-6B18-FF35>